

Pública acêrca da decomposição da importância mensal de qualquer abono em relação ao número de dias contido no mês a que o mesmo respeita:

Nas fôlhas de vencimentos do Ministério das Finanças e nas de alguns Ministérios mais é uso, quando a mensalidade pertencer a mais de um funcionário, fazer-se a divisão da importância mensal computando-se sempre, para maior simplicidade, o mês em trinta dias. Noutros Ministérios, mencionadamente no dos Negócios Estrangeiros, onde os vencimentos relativos a um dia, dos funcionários colocados no estrangeiro, são de importância avultada, e com aquela forma de divisão um deles se julgaria lesado, atende-se ao número exacto de dias de que se compõe o mês a considerar. Observe-se que a hipótese de trinta dias para qualquer que seja o mês conduz por vezes a embaraços na aplicação da regra; por exemplo, se, em mês de trinta e um dias, um funcionário tem direito a trinta dias de vencimento e o seu sucessor, em primeira nomeação, toma posse e entra em exercício no dia 31: ao primeiro funcionário pertenceria a mensalidade completa e para abono ao segundo nada restaria, conquanto a lei determine que vença desde a data em que entrou em exercício do cargo. É indubitável a conveniência da uniformidade no processo de fôlhas dos serviços de todos os Ministérios; e, por outra parte, o acréscimo de trabalho dos cálculos, que advém de se considerar cada mês com o número de dias correspondente, é pouco apreciável. Por isso esta Direcção Geral é de parecer que sejam expedidas instruções a todos os Ministérios no sentido de que na decomposição da importância mensal de quaisquer abonos se atenda sempre ao número de dias contido no mês a que respeitam.

Direcção Geral da Contabilidade Pública, 22 de Março de 1935.—O Director Geral, *António José Malheiro*.

Despacho de S. Ex.^a o Sub-Secretário de Estado das Finanças: Concorde.—29 de Março de 1935.—J. P. da Costa Leite.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos
e Eléctricos

Repartição de Expediente Geral e Contabilidade

Por despacho de S. Ex.^a o Ministro das Obras Públicas e Comunicações de 21 de Março findo foi autorizada a transferência da quantia de 24.000\$ da dotação

do capítulo 4.º, artigo 61.º, n.º 1), alínea a) «Aproveitamentos hidráulicos», do orçamento em vigor, para a alínea f) do mesmo número, artigo e capítulo «Sondagens e estudos diversos».

Esta autorização foi anotada pelo Tribunal de Contas no dia 27 do mesmo mês de Março.

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, 2 de Abril de 1935.—O Engenheiro Administrador Geral, *António Eugénio de Carvalho e Sá*.

Por despacho de S. Ex.^a o Ministro das Obras Públicas e Comunicações de 21 de Março findo foi autorizada a transferência da quantia de 20.000\$ da dotação do capítulo 4.º, artigo 61.º, n.º 1), alínea a) «Estudos e aproveitamentos hidráulicos», do actual orçamento, para a alínea d) do mesmo número, artigo e capítulo «Estudos topográficos».

Esta autorização foi anotada pelo Tribunal de Contas no dia 27 do mesmo mês de Março.

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, 2 de Abril de 1935.—O Engenheiro Administrador Geral, *António Eugénio de Carvalho e Sá*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 8:070

Considerando que o artigo 3.º do decreto n.º 18:186, de 28 de Março de 1930, permite a coração artificial dos géneros alimentícios quando a adição dos corantes pode considerar-se inofensiva para a saúde e se pratique não com intenção fraudulenta, mas segundo usos sabidos de preparação e exposição à venda;

Considerando que o colorau é um produto vegetal inofensivo aplicável à coração das carnes de conserva, ensacadas e salsicharia;

Considerando que nalgumas regiões do País é de uso preparar e expor à venda as banhas de porco coradas com colorau:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, declarar que não é proibida a coração de banhas por meio de colorau, segundo os usos regionais de preparação e exposição à venda, conforme dispõe o artigo 3.º do decreto n.º 18:186, de 28 de Março de 1930, ficando assim esclarecido o texto do quadro C anexo à portaria n.º 6:813, da mesma data.

Ministério da Agricultura, 28 de Março de 1935.—O Ministro da Agricultura, *Rafael da Silva Neves Duque*.